



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 123139/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE
PROCURADOR: SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 578/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba em face do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos. Transferência Voluntária. Ausência de prestação de contas. Procedência parcial. Irregularidade das contas em relação à entidade tomadora e seu gestor. Ressalvas. Restituição de valores. Multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) em face do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador), para apurar a falta da prestação de contas do convênio n.º 4086/2011, registrado no SIT com o n.º 4134, no valor total de R\$ 111.185,09, que vigorou de 21/11/2011 a 20/02/2013, para a implantação do projeto “Direito de Aprender”, que tinha como objetivo desenvolver oficinas artísticas culturais e de geração de renda para pessoas em situação de rua, atendidas no Centro de Convivência João Durvalino Borba.

O processo foi instaurado em decorrência da falta de Prestação de Contas pela entidade Tomadora, e, diante da inércia da entidade em regularizar a pendência, o valor de R\$ 73.215,77 foi inscrito em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise inicial (Instrução n.º 3775/19, peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades:

- Ausência do procedimento administrativo de tomada de contas;
- Vícios formais (ausência de certidões na formalização e nos repasses; atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador; atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados);
- Ausência do termo de fiscalização e/ou termo de cumprimento de objetivos;
- Irregularidade na movimentação financeira;
- Atraso na instauração de tomada de contas especial;
- Ausência parcial de extratos bancários;
- Ausência de devolução de valor glosado e saldo financeiro;
- Rendimento financeiro não somado aos repasses;
- Despesas não comprovadas;
- Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

Ato contínuo, foram intimados os seguintes interessados para o exercício do contraditório: a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba; b) Instituto de Defesa dos Direitos Humanos; c) *Marry Salette Dal-Prá Ducci* (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012); d) *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman* (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/08/2012 a 16/10/2012); e) *Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet* (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016); f) *Larissa Marsolik Tissot* (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2017 a 13/07/2017); g) *Elenice Malzoni* (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 14/07/2017 a 18/02/2019); h) *Thiago Kronit Ferro* (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 19/02/2019 a 31/12/2020); i) *Paulo César Pedron* (Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos de 07/07/2004 a 31/12/2016); j) *Gisele Cristina Santos Brito* (Fiscal da Transferência de 08/11/2012 a 27/02/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apresentaram defesa: *Gisele Cristina Santos Brito* (peça 52); *Elenice Malzonni* (peça 54); Município de Curitiba (peça 56 a 78), *Larissa Marsolik* (peça 80) e *Márcia Eleandra Oleskowicz Fruet* (peça 83).

Já o Instituto e Defesa dos Direitos Humanos e o senhor *Paulo Cesar Pedron*, ambos citados por edital (Edital Diverso/2019), bem como o senhor *Thiado Kronit Ferro* e as senhoras *Marry Salete Dal-Prá Ducci* e *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman* deixaram de apresentar resposta e esclarecimentos, conforme certidão de decurso de prazo (peça 84).

Em nova manifestação, Instrução nº 3684/22 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que os atos irregulares teriam ocorridos no período de 2011 a 2013 e que os interessados somente foram intimados em setembro e outubro de 2019, ou seja, mais de seis anos após o fato, opinou pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito por entender configurada a prescrição da pretensão punitiva.

Pelo Parecer nº 810/22-7PC, o Ministério Público de Contas divergiu do opinativo da unidade técnica quanto à prescrição, pugnando pelo retorno dos autos à unidade técnica para análise de mérito, o que foi acatado por este relator nos termos do Despacho nº 968/22 -GCDA (peça 87).

Em derradeira análise, considerando as razões de defesa apresentadas aos autos, a CGM manifestou-se pela procedência e consequente irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 4086/2011, com oposição de ressalvas, e restituição de valores, solidariamente, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e pelo senhor *Paulo César Pedron* (Presidente do Tomador), além de aplicação de multa em desfavor deste último.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1160/22-7PC, corroborou na íntegra o opinativo da CGM pela irregularidade das contas, oposição de ressalvas, determinação de ressarcimento de valores, além de aplicação de multas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição levantada pela unidade técnica na Instrução n.º 3684/22 (peça 85), cumpre registrar que esta Corte de Contas recentemente revisou o entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, passando a abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento.

Desse modo, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento sobre o tema:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

No caso em exame, o termo final de vigência da transferência ocorreu no dia 20/02/2013, cabendo ao tomador, conforme preceitua o art. 18, § 2º da IN 61/2011¹, efetuar a prestação de contas final e seu respectivo cadastro no sistema de transferências até o dia 30/03/2013.

¹ **Art. 18.** Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT. (...) § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não cumprida a obrigação no prazo e condições previstos, deveria o concedente instaurar a Tomada de Contas Especial em até 30 dias (29/04/2013) sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 27 da Resolução nº 28/2011 e 228, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas², além de remetê-la em até seis meses³ após a data devida de sua instauração, ou seja, até 30/10/2013.

Destaca-se que, segundo o Prejulgado n.º 26, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, a contagem do prazo prescricional de 5 anos se inicia no dia seguinte ao término do prazo final de envio, isto é, em 31/10/2013.

Assim, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que o concedente instaurou Tomada de Contas Especial em 19/05/2015, a qual foi remetida a esta Corte de Contas em 01/03/2018, ou seja, antes de transcorridos 5 anos do término do prazo final de envio, o que ocorreria somente no mês de outubro.

Superada essa preliminar, passo à análise dos apontamentos trazidos na exordial, destacando, desde já, que corroboro integralmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

2.1. Ausência do procedimento de Tomada de Contas Especial

será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, §4º.

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da [Resolução 28/2011](#) deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) § 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

² Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. (...) § 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

³ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto cabe registrar que, embora o processo de prestação de contas não tenha sido apresentado de forma integral, isto é, com toda a documentação referente ao procedimento administrativo que tramitou naquele órgão, a documentação enviada foi suficiente para a análise do caso, conforme assegurou a unidade técnica.

Desse modo, acolhe-se o opinativo da CGM, concluindo-se pela regularidade do item, além do afastamento das multas em relação aos gestores do concedente e do tomador, já que a responsabilidade pela apresentação da tomada de contas cabia ao concedente.

Conclusão: REGULAR

2.2. Atraso na instauração da Tomada de Contas Especial

Consoante se extrai dos autos, deveria o concedente instaurar a Tomada de Contas Especial até 29/04/2013, mas o fez somente em 19/05/2015, tendo remetido a este Tribunal em 01/03/2018.

Não obstante, verifico das informações trazidas em contraditório (peças 52 e 57) que o concedente adotou diversas providências para que as prestações de contas fossem apresentadas, resultando na inscrição do débito em dívida ativa em maio de 2015 (peça 78), tendo enfrentado dificuldades na obtenção de informações em razão do desaparecimento do tomador e de seu presidente.

Logo, considerando as medidas tomadas pelo concedente, bem como os precedentes⁴ deste Tribunal de Contas pela não reprovação das contas em razão da instauração de Tomada de Contas Especiais com atraso⁵ e, até mesmo, da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial⁶, corroboro o opinativo da

⁵ ACÓRDÃO TCE/PR Nº 1233/21 - Primeira Câmara II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PINHAIS (Concedente), em razão de: a) Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente;

⁶ ACÓRDÃO TCE/PR Nº 657/21 - Primeira Câmara a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: (...) V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 665/21 - Primeira Câmara a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: I. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica pela aposição de ressalva em relação ao apontamento, sem aplicação de multa aos responsáveis do concedente e do tomador.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.3. Vícios formais: a. ausência de certidões na formalização e nos repasses; b. atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador; c. atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados

Quanto às impropriedades de caráter estritamente formal, o entendimento predominante consolidado em precedentes deste Tribunal de Contas é no sentido da expedição de recomendação e/ou aposição de ressalvas, sem a aplicação das sanções, quando ausentes prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário.

Desse modo, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, reputo razoável a conversão dos apontamentos em ressalvas, afastando a aplicação de multas, bem como a expedição de recomendação, uma vez que as falhas formais ocorreram em 2012 e 2013, anos de implantação do SIT, havendo diversos julgados deste Tribunal dispensando o cumprimento de formalidades do SIT nos anos de implantação desse sistema.

Além disso, consoante asseverou a unidade técnica, o Concedente já recebeu essa recomendação e está se esforçando para cumpri-la (peças 59 e 60), sendo ineficaz expedir novamente a mesma recomendação, especialmente se considerar que os fatos ocorreram em 2012 e 2013; que o Tomador e seu Presidente estão desaparecidos desde 2013, tendo sido citados por edital; e que o Tomador foi irregularmente extinto.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.4. Ausência parcial de extratos bancários

Foi apontado na instrução inicial a falta de extratos bancários no período de novembro e dezembro de 2011, maio de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013 (peça 8, fl. 9, item 2.6.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, em sede de contraditório, o concedente evidenciou que não houve movimentação financeira nesses períodos (peças 59, 64, 63 e 61).

Assim, considerando que predomina neste Tribunal de Contas o entendimento pela não reprovação das contas nesse aspecto⁷, conclui-se, acompanhando o opinativo da unidade técnica, pela regularidade com ressalva, sem determinação de ressarcimento e sem aplicação de multas aos responsáveis do concedente e do tomador.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.5. Irregularidade na movimentação financeira

Como apontado na instrução inicial à peça 8, o tomador utilizou a conta específica do Termo de Convênio para realizar despesas alheias à execução do seu objeto, já que seus extratos indicariam débitos e créditos sem a correspondente identificação no SIT, infringindo, assim, o disposto no art. 13, caput e §4º da Resolução nº 28/2011, o qual prevê que os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

Não obstante, em consonância com o entendimento da unidade técnica, entendo que os precedentes⁸ desta Casa possibilitam a ressalva do item, bem como o afastamento das multas aos responsáveis do Concedente e do Tomador.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

⁷ ACÓRDÃO TCE/PR Nº 2309/21 - Segunda Câmara Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência parcial dos extratos bancários. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 973/21 - Primeira Câmara Prestação de contas de transferência voluntária. (...) . Ausência parcial de extratos bancários. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendações. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 2447/20 - Segunda Câmara Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência parcial de extratos bancários; (...).

⁸ ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3250/14 - Primeira Câmara Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Cumprimento dos objetivos do convênio. Em conformidade com os pareceres instrutórios, julgamento pela regularidade das contas, ressaltando a utilização de conta corrente específica para movimentação financeira de recursos alheios ao convênio. ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3144/15 - Primeira Câmara Transferência voluntária. Falhas formais. Atraso no envio de dados bimestrais. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.6. Não aplicação das disponibilidades financeiras

Segundo a instrução da peça 8, a não aplicação das disponibilidades financeiras no caso teria resultado, em tese, na ausência de obtenção de rendimentos no importe de R\$ 604,44.

Em que pese o apontamento trazido na exordial, reputo razoável aposição de ressalva em relação a esse ponto, sem determinação de ressarcimento e aplicação de multas, uma vez que este TCEPR não tem reprovado contas em razão dessa irregularidade⁹, devendo considerar, ainda, que o montante indicado na inicial está muito aquém do valor mínimo fixado pela Resolução TCE/PR n.º 60¹⁰.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.7. Ausência de pagamento do PIS

Após exame das despesas declaradas pelo tomador, a unidade técnica evidenciou que não foi apresentada prova de pagamento do PIS, o que impõe a irregularidade do item e a aplicação de multa ao Presidente do Tomador, senhor *Paulo César Pedron*.

Além disso, assiste razão à CGM em relação ao afastamento da aplicação de multa aos responsáveis do Concedente, pois, nesses casos, a Administração somente pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, segundo

adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação. Movimentação bancária de recursos alheios ao convênio. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva e recomendações.

⁹ ACÓRDÃO TCE/PR Nº 1921/19 - Segunda Câmara Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2012. Ausência de aplicação financeiro dos recursos do convênio enquanto não aplicados em sua finalidade. Art. 13, §2º da Resolução nº 28/2011 e no art. 116. § 4º da Lei nº 8.666/93. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3286/20 - Primeira Câmara. Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência de aplicação e saldo bancário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 398/22 - Segunda Câmara Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a divergência entre os valores pactuados e repassados, a ausência de aplicação financeira, a realização de despesas não previstas no plano de trabalho, a contabilização das despesas com pessoal em suposto desacordo com a LRF e a ausência de Certidão de Seguridade Social.

¹⁰ Resolução TCE/PR, Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixe-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência do STF¹¹, quando restar demonstrada culpa na fiscalização, o que não ocorreu na situação em exame, já que os documentos acostados pelo concedente e os registros no SIT comprovam que o convênio foi fiscalizado, embora não tenha havido o registro tempestivo dos dados.

Conclusão: IRREGULAR

2.8. Pagamento de encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados

Consta da instrução inicial (peça 8) que foram pagos encargos sociais de empregados em percentual incompatível com a legislação trabalhista e previdenciária, correspondendo a 43,68% do gasto com a remuneração dos empregados.

No entanto, compartilho do entendimento da CGM no sentido de que não há irregularidade nesse ponto, uma vez que a Resolução n.º 28 não veda a

¹¹ Trata-se de agravo interno contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de acórdão da Justiça do Trabalho que condenou a Administração ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada. De acordo com a decisão recorrida, a responsabilidade subsidiária do ente público, por dívidas trabalhistas decorrentes de contrato de terceirização, “depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la” e, “no caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização”. (...) Nesse contexto, o julgador ressaltou que, “na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração”. Prosseguiu afirmando que, “em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16”. (...). Diante desse cenário, consignou o julgador que “a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte”. Voltando-se para o caso dos autos, concluiu o relator que “a decisão reclamada não demonstrou o conhecimento do ente público sobre a situação de ilegalidade, fundamentando sua responsabilidade exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi aparentemente violada a tese jurídica firmada na ADC 16”. (STF, Agr. Reg. na Recl. nº 26.514)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilização de recursos do convênio para pagar encargos trabalhistas. Além disso, como asseverou a unidade técnica, a Lei nº. 13.019/14 expressamente admite o pagamento de encargos sociais, vejamos:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

Ademais, consoante asseverou a CGM, o fato de terem sido gastos R\$ 24.739,10 com encargos sociais não impõe a irregularidade do item, uma vez que, de acordo com o plano de aplicação registrado no SIT, a referida despesa estava prevista para o convênio, não podendo concluir que houve emprego de recurso em finalidade diversa da pactuada.

Diante disso, e considerando que, como assegurou a unidade técnica, restou incontroverso que os valores foram recolhidos ao Fisco, não havendo apropriação pelo Tomador nem uso para outra finalidade, conclui-se pela regularidade do item, sem aplicação de multa.

Conclusão: REGULAR

2.9. Ausência do termo de fiscalização e/ou cumprimento de objetivos

Com relação a esse tópico, consta da exordial (peça 8) que os relatórios de cumprimento de objeto emitidos e anexados pelo concedente em relação aos quatro primeiros bimestres do ano de 2012, ao descreverem as atividades que teriam sido realizadas pelo tomador na execução do convênio, trazem informações sem muitos detalhes, sugerindo que não houve uma análise acurada e personalizada do desenvolvimento das atividades no decorrer do tempo, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permitindo, assim, confirmar a fiel execução do contrato nas condições previamente ajustadas entre as partes.

Não obstante a ausência de informações minudenciadas nos relatórios circunstanciados e nos termos de cumprimento de objetivos registrados no SIT, entendo que assiste razão à CGM quando assegura que dos dados anotados é possível deduzir que o Tomador executou quase completamente o convênio, não tendo prestado contas somente do 5º e 6º bimestres de 2012 e do 1º bimestre de 2013, motivo pelo qual não se mostra razoável determinar a devolução integral dos recursos repassados.

Tem-se, ainda, que predomina no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que a falta do termo de cumprimento de objetivos é falha formal que não impõe a reprovação das contas, conforme Acórdão n.º 427/22 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 1922/19 - Segunda Câmara e 1492/19 - Segunda Câmara, razão pela qual concluo pela conversão do item em ressalva.

Ademais, reputo adequado o afastamento da multa sugerida na exordial à senhora *Gisele Cristina Santos Brito*, Fiscal do Convênio, dadas as justificativas e documentação trazidas à peça 52, fl.2, oportunidade em que a fiscal demonstrou que durante o período em que atuou como responsável técnica procedeu à devida fiscalização do convênio, tendo verificado também que o Instituto não mais atendia no endereço indicado e que teria encerrado suas atividades.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

2.10. Ausência de prestação de contas

Consoante análise realizada pela unidade técnica, restou evidenciado que não houve prestação de contas dos 5º e 6º bimestres de 2012 e do 1º bimestre de 2013 e, por consequência, as despesas não foram devidamente comprovadas e as glosas e o saldo não foram devolvidos, motivo pelo qual corroboro o opinativo pela irregularidade do item, com determinação de restituição de valores.

Quanto ao montante a ser devolvido, observa-se que a Instrução da peça 8 utilizou como base apenas os registros do SIT, o qual não era alimentado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma adequada no início de sua implantação, período que coincide com o de execução deste convênio.

Logo, acolho o opinativo da unidade técnica (peça 89, fls. 31/32) de que deve ser adotada a importância apurada pelo Concedente à peça 72, no valor de R\$ 73.215,77, o qual foi registrado como valor originário do débito no relatório de inscrição em dívida ativa da peça 75.

Ressalta-se que tal montante consiste na soma dos seguintes valores: três repasses de R\$ 18.531,00 referentes aos 5º e 6º bimestres de 2012 e ao 1º bimestre de 2013, cujas contas não foram apresentadas; R\$ 7.747,94 relativos às glosas e saldos de convênio a serem devolvidos; R\$ 9.874,83 referentes à correção monetária dos valores repassados em 2012 até a data de realização do cálculo em 10/01/2015.

Ademais, em que pese a sugestão da instrução técnica inicial (peça 8) pela responsabilização solidária pelo ressarcimento ao erário em relação de todos os gestores do Concedente, do Tomador e de seu gestor, coadunado com o entendimento manifestado na instrução conclusiva à peça 89 de que a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre a entidade tomadora e o seu gestor à época, de forma solidária, afastando a responsabilidade dos gestores da entidade repassadora, uma vez que restaram demonstrados nos autos os esforços envidados para que as prestações de contas fossem apresentadas, tendo as providências sido iniciadas em dezembro de 2013, culminando na inscrição do débito em dívida ativa em maio de 2015 (peças 52, 57 e 78).

Acolho também o opinativo da unidade técnica pela aplicação de multa proporcional ao dano ao senhor Paulo Cesar Pedron, nos termos do art. 89 da LCE nº 113/05, a qual fixo no percentual de 10% do dano.

Conclusão: IRREGULAR

Por fim, assim como sugeriu a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, entendo que devem ser afastadas quaisquer responsabilidades dos gestores *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman*, a qual foi Presidente do Concedente no período de 01/08/2012 a 16/10/2012, ou seja, um pouco mais de 2 meses, bem como das senhoras *Larissa Marsolik Tissot* e *Elenice Malzoni* e do senhor *Thiago*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Kronit Ferro, os quais ocuparam a Presidência do Concedente após já terem sido adotadas todas as medidas cabíveis para ressarcimento do valor devido, com sua inscrição em Dívida Ativa, em maio de 2015 (peça 78, fls. 16/17).

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 5581/22, integralmente acatado pelo *Parquet*, e VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial a fim de:

a. Quanto ao **Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador)** e seu Presidente à época da vigência do convênio, senhor **Paulo César Pedron**, **julgar irregulares** as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011 em razão da “ausência de pagamento do PIS” e da “ausência de prestação de contas”, **ressalvando** as seguintes impropriedades: “ausência de certidões na formalização e nos repasses”, “atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador”, “ausência parcial de extratos bancários”; “irregularidade na movimentação financeira”; “não aplicação das disponibilidades financeiras”;

b. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no montante de R\$ 73.215,77, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e pelo senhor *Paulo Cesar Pedron* (Presidente da entidade à época);

c. Aplicar ao senhor *Paulo César Pedron* a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, por duas vezes, em razão da “ausência de pagamento do PIS” e da “ausência de prestação de contas”;

d. Aplicar ao senhor *Paulo Cesar Pedron* a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/05 no percentual de 10% do dano;

e. Quanto ao **Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba** (Concedente) e suas gestoras, senhoras **Marry Salette Dal-Prá Ducci** (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e **Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet** (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011, **com ressalvas**, em razão dos seguintes apontamentos: “atraso na instauração da Tomada de Contas Especial”; “ausência de certidões na formalização e nos repasses”, “atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados”, “ausência parcial de extratos bancários”; “ausência do termo de fiscalização e/ou cumprimento de objetivos”.

f. Quanto às senhoras *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman*, *Larissa Marsolik Tissot* e *Elenice Malzoni* e o senhor *Thiago Kronit Ferro* (Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/08/2012 a 16/10/2012; de 01/01/2017 a 13/07/2017; de 14/07/2017 a 18/02/2019; de 19/02/2019 a 31/12/2020; respectivamente), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011.

g. Incluir na relação dos gestores com contas julgadas irregulares o nome do senhor *Paulo Cesar Pedron*, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial a fim de:

a. Quanto ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e seu Presidente à época da vigência do convênio, senhor *Paulo César Pedron*, julgar **irregulares** as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011 em razão da “ausência de pagamento do PIS” e da “ausência de prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas”, ressaltando as seguintes impropriedades: “ausência de certidões na formalização e nos repasses”, “atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador”, “ausência parcial de extratos bancários”; “irregularidade na movimentação financeira”; “não aplicação das disponibilidades financeiras”;

b. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no montante de R\$ 73.215,77, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e pelo senhor *Paulo Cesar Pedron* (Presidente da entidade à época);

c. Aplicar ao senhor *Paulo César Pedron* a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05, por duas vezes, em razão da “ausência de pagamento do PIS” e da “ausência de prestação de contas”;

d. Aplicar ao senhor *Paulo Cesar Pedron* a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/05 no percentual de 10% do dano;

e. Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) e suas gestoras, senhoras *Marry Salette Dal-Prá Ducci* (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e *Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet* (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016), julgar **regulares** as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011, **com ressalvas**, em razão dos seguintes apontamentos: “atraso na instauração da Tomada de Contas Especial”; “ausência de certidões na formalização e nos repasses”, “atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados”, “ausência parcial de extratos bancários”; “ausência do termo de fiscalização e/ou cumprimento de objetivos”.

f. Quanto às senhoras *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman*, *Larissa Marsolik Tissot* e *Elenice Malzoni* e o senhor *Thiago Kronit Ferro* (Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/08/2012 a 16/10/2012; de 01/01/2017 a 13/07/2017; de 14/07/2017 a 18/02/2019; de 19/02/2019 a 31/12/2020; respectivamente), julgar **regulares** as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g. Incluir na relação dos gestores com contas julgadas irregulares o nome do senhor **Paulo Cesar Pedron**, então Presidente da entidade.

II. após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente